

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 194/2002

de 5 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 33.º, n.ºs 1 e 2, da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 15/2002, de 29 de Janeiro, e do disposto no artigo 4.º deste último diploma legal:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, que os quantitativos fixados no quadro geral de distribuição de lugares por armas e serviços da Guarda Nacional Republicana, constante do mapa I anexo à Portaria n.º 533-A/2000, de 1 de Agosto, sejam sucessivamente os seguintes:

a) Na data prevista na alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/2002, de 29 de Janeiro:

Arma ou serviço	Coronéis	Tenentes- -coronéis	Majores	Sargentos- -mores	Sargentos- -chefes	Sargentos- -ajudantes	Cabos- -chefes	Cabos	Soldados
Infantaria	6	7	6	10	8	104	276	1 431	9 719
Cavalaria	2	3	4	2	5	15	29	271	1 307
Qualquer quadro	8	10	42	1	51	112	3	115	
Qualquer arma	12	55	80	15	147	281	284	4 462	3 830

b) Na data prevista na alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/2002, de 29 de Janeiro:

Arma ou serviço	Coronéis	Tenentes- -coronéis	Majores	Sargentos- -mores	Sargentos- -chefes	Sargentos- -ajudantes	Cabos- -chefes	Cabos	Soldados
Infantaria	6	7	6	10	8	104	276	1 431	9 719
Cavalaria	2	3	4	2	5	15	29	271	1 307
Qualquer quadro	8	10	42	1	51	112	7	215	
Qualquer arma	14	60	102	26	192	355	420	6 162	2 030

c) Na data prevista na alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/2002, de 29 de Janeiro:

Arma ou serviço	Coronéis	Tenentes- -coronéis	Majores	Sargentos- -mores	Sargentos- -chefes	Sargentos- -ajudantes	Cabos- -chefes	Cabos	Soldados
Infantaria	6	7	6	10	8	104	276	1 431	9 719
Cavalaria	2	3	4	2	5	15	29	271	1 307
Qualquer quadro	8	10	42	1	51	112	22	315	
Qualquer arma	16	64	123	37	236	429	544	7 862	230

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 1 de Fevereiro de 2002.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 195/2002

de 5 de Março

De acordo com o estabelecido na Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, importa proceder à fixação das tabelas do subsídio de renda limite para vigorarem durante o ano civil de 2002, uma vez publicados os coeficientes de correcção extraordinária das rendas a aplicar a partir de 1 de Janeiro do mesmo ano.

A metodologia utilizada para o cálculo do subsídio foi exactamente a mesma que a seguida em anos anteriores, tendo-se agora considerado os rendimentos de 2000 e as rendas corrigidas a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento Social e do Trabalho e da Solidariedade, ouvidas as

associações de inquilinos, nos termos e em execução do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, por força do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º As tabelas de subsídio de renda de casa para vigorarem no ano civil de 2002 são as que constam do anexo I.

2.º As rendas limite para vigorarem no mesmo período são as constantes do anexo II.

Em 15 de Fevereiro de 2002.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *Leonor Coutinho Pereira dos Santos*, Secretária de Estado da Habitação. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José Manuel Simões de Almeida*, Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.